

Brasília, 14 de setembro de 2015.

**CLARO S.A.,**  
Rose Cristina T. L. Silva  
Gerente de Contas - Embratel  
Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade e Estado de São Paulo,  
CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47.  
E-mail: [IGORGPD@embratel.com.br](mailto:IGORGPD@embratel.com.br) <[ROSECR1@embratel.com.br](mailto:ROSECR1@embratel.com.br)>

**ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2015 (processo nº. 121.000.296/2014).

**IMPUGNANTE: CLARO S.A.**, Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade e Estado de São Paulo, CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47.

**OBJETO:** “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefônicos (STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado), na modalidade local, longa distância nacional e internacional, para ligações fixo-fixo e fixo-móvel, por meio de equipamentos de software das centrais virtuais ou PABX Virtual, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e anexos (I a V) que integram o Edital”.

1. Inicialmente cabe esclarecer que a Impugnante protocolou tempestivamente seu pedido. Nesse sentido a peça foi recebida, e, registra-se que o teor da Impugnação suscita, em síntese, os seguintes pontos:

- a) Afronta ao princípio da igualdade, isonomia (restrição ao caráter competitivo);
- b) Necessidade de divisão do objeto do certame em três lotes distintos, a saber: Lote 01 - STFC Local, Lote 02 - STFC Longa Distância Nacional e Lote 03 - STFC Longa Distância Internacional.

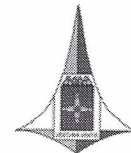
2. Por conseguinte, o processo foi enviado à área técnica da CODEPLAN. Nesse sentido cabe a transcrição da manifestação técnica da CODEPLAN, (fls. 269/270) *in verbis*:

“Em face à impugnação formulada pela empresa Claro S.A. informamos o que se segue:

1. Prevê o objeto em suma: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefônicos (STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado), na modalidade local, longa distância nacional e internacional, para ligações fixo-fixo e fixo-móvel, por meio de equipamentos de software das centrais virtuais ou PABX Virtual, não havendo necessidade de equipamentos físicos nas dependências da Codeplan dotada do grupo de terminais instalados, inclusive de endereços distintos, de facilidades de uma central privada de comutação telefônica, para atender as necessidades deste Órgão conforme as descrições presentes no Termo de Referência, nas modalidades:

a) Local, que compreende a realização de chamadas locais para telefones fixos e móveis, bem como a recepção de chamadas diretamente nos ramais (Discagem Direta a Ramal – DDR), conforme as especificações constantes do Anexo I, Item I do Termo de Referência;

b) Longa distância nacional, que compreende a realização de chamadas para telefones fixos e móveis (DDD – Intra-Regional e Inter-Regional), nas regiões I, II e III, originadas dos ramais PABX Virtual, conforme as especificações constantes do Anexo I, Item II do Termo de Referência;



*c) Longa distância internacional, que compreende a realização de chamadas para telefones fixos e móveis (DDI) originadas dos ramais PABX Virtual, conforme especificações constantes do Anexo I e II, Item III do Termo de Referência.*”

2. Diante das considerações acima, das tecnologias existentes no mercado, e considerando que a CODEPLAN está situada em um único prédio, é inadmissível para o órgão arcar com custos de ligações internas, por isso a administração optou pela contratação de serviço que disponibilizasse tais recursos. No entanto, cabe enfatizar, que em detrimento ao mencionado na peça impugnatória, a CODEPLAN não restringiu sob nenhum aspecto a forma de fornecimento do serviço.

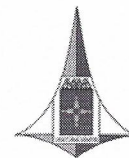
3. Verifica-se claramente, no objeto, que não é solicitado o fornecimento de Central Privativa de Comutação Telefônica, o edital exige a disponibilização de SERVIÇO de Central Privativa de Comutação Telefônica, podendo a contratada fazê-lo por meio do fornecimento de equipamento Central Telefônica Física ou Central Telefônica Virtual, cabendo esclarecer, que trata-se de disponibilização de serviços por meio de central telefônica física o fornecimento e instalação de equipamento (com a manutenção e operação por parte da Contratada) nas dependências do órgão, com utilização de espaço e energia, e consequente fornecimento 100 ramais internos (analógicos). Cada ramal deve possuir as facilidades solicitadas no Edital.

4. De forma mais detalhada, solicitação de disponibilização de serviço de Central Privativa de Comutação Telefônica, não implica na obrigatoriedade do fornecimento de central telefônica fisicamente no órgão. Pode a licitante interessada, fornecer o serviço de telefonia por meio de linhas com as configurações e características inerentes ao serviço de ramal, sendo eles: CHAMADA EM ESPERA, NÃO PERTURBE, LINHA EXECUTIVA, LINHA DIRETA, CONSULTA E TRANSFERÊNCIA, RE-CHAMADA EM CASO DE OCUPADO, DISCAGEM ABREVIADA, SINAL DE CHAMADA DIFERENCIADO, CAPTURA DE CHAMADA, BUSCA AUTOMÁTICA, IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO CHAMADOR, SUPERPOSIÇÃO DE CATEGORIAS, CATEGORIZAÇÃO DOS RAMAIS, CHEFE-SECRETÁRIA.

5. Igualmente, o objeto da licitação permitirá a redução de custos para as ligações internas, não exige o fornecimento de equipamento físico nas dependências do órgão, e sim dos serviços inerentes à central, podendo o licitante fornecê-lo da forma que melhor lhe assistir, desde que atendidos os requisitos do Edital, e por fim não restringiu a competição uma vez que inexistente a obrigatoriedade do fornecimento de equipamento.

#### 6. Conclusão

Após análise técnica, entendemos que os esclarecimentos foram prestados não havendo necessidade de alterar o Edital/Termo de Referência nos moldes iniciais conforme publicado. Com relação à manutenção da data de abertura do certame cabe ao responsável pela condução da licitação manifestar-se. Por fim, recomendamos análise do tema pela Assessoria Jurídica da CODEPLAN principalmente quanto à divisão do objeto da licitação, oportunidade em que retornamos os autos para os procedimentos.”



3. Diante da recomendação da área técnica da CODEPLAN, a impugnação em questão foi submetida ao crivo da Procuradoria Jurídica da CODEPLAN que às (fls. 271) assim manifestou:

“Senhor Pregoeiro,

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da Impugnação, interposta pela empresa Claro, que em síntese requer o fracionamento do objeto.

Compulsando a Impugnação ao Edital, constata-se que a Impugnante pleiteia o fracionamento do objeto da licitação por entender que o §1º do artigo 3º da Lei de Licitações encontra-se vilipendiado, ou seja, o Edital frustra o caráter competitivo da licitação.

Sem embargo das judiciosas razões explicitadas, as mesmas não poderão ser acolhidas, tendo em vista a Codeplan ter respeitado todas as exigências legais.

Ora, de acordo com a lei, relevante para a Administração é selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da isonomia e os princípios básicos elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, o parcelamento é regra, embora somente obrigatório se houver vantagem para a Administração (TCU – nº 008438/97, Decisão 084/99, DOU 26-03-99). Assim sendo, a não divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, pode implicar em infringência a dispositivos legal.

Contudo, compulsando as informações prestadas às fls. 269/270, constata-se que existem questões **técnica e econômica** que justificam o não fracionamento do objeto da licitação, motivo pelo qual merece ser indeferido o pedido ora em exame. ”

4. Assim, considerando o arrazoado da área técnica e jurídica da CODEPLAN, que instruiu o presente documento, entendo que a Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 01/2015 não merece prosperar, pois carece de fundamentação, seja ela de cunho técnico ou jurídico.

5. Por todo o exposto e com arrimo na manifestação técnica e jurídica trazidos aos autos decido:

- a) Conhecer, por estar tempestivo, a Impugnação formulada pela empresa CLARO S.A e no mérito indefiro o pleito.
- b) Por fim, mantenho a data de abertura do Pregão Eletrônico nº. 01/2015, para o dia 17/09/2015 às 10h00min horas, permanecendo inalteradas todas as condições editalícias.

Atenciosamente,

  
TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Pregoeiro